

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO

MOULAYE BABA HAÏDARA E OUTROS

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 009/2024

DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

29 DE OUTUBRO DE 2024



O Tribunal, composto pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

De acordo com o artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente do Tribunal, de nacionalidade maliana, não tomou parte nas deliberações.

No processo relativo a:

Moulaye Baba HAÏDARA, Mahamoud Mohamed MANGANE e Amadou TOGOLA

Representados:

- i. pela Causídica Mariam DIAWARA, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Mali;
- ii. pelo Causídico Brown OSARENKHOE, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Lagos, Nigéria; e
- iii. pelo Dr. Philippe ZADI, Jurista residente em França,

c.

REPÚBLICA DO MALI

Sem representação legal

Feitas as deliberações,

Profere o presente Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. Os senhores Moulaye Baba HAÏDARA, Mahamoud Mohamed MANGANE e Amadou TOGOLA (doravante designados por «os Peticionários») são todos cidadãos malianos e membros do partido político *Parti Solidarité Africaine pour la Démocratie et l'Indépendance* (SADI). Contestam os motivos e as condições da sua detenção e encarceramento.
2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»). O Estado Demandado tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 24 de Janeiro de 2004. A 19 de Fevereiro de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), através da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições instauradas por indivíduos singulares e Organizações Não Governamentais que beneficiem do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos em causa

3. Na sua Petição inicial, os Peticionários alegam que foram detidos a 12 de Junho de 2023 e mantidos durante quatro meses nas instalações da Agência Nacional de Segurança do Estado (doravante designada por «a ANSE»), onde afirmam que foram torturados por agentes da ANSE, com recurso à flagelação, escarificação corporal e, sobretudo, a

electrocussão dos testículos de um dos Peticionários, Mahamoud Mohamed MANGANE.

4. A 10 de Julho de 2023, os Peticionários levaram estes factos ao conhecimento do Procurador da República junto do tribunal de grande instância do Bairro municipal VI do Distrito de Bamako e pediram que os agentes da ANSE que os tinham raptado fossem julgados e punidos. No entanto, o Procurador da República indeferiu a sua queixa e arquivou o processo.
5. Os Peticionários indicaram que tinham sido posteriormente acusados pelo juiz de instrução de conspiração criminosa, de atentar contra a segurança externa e interna do Estado, de atentar contra a unidade nacional e o crédito do Estado, de conspiração contra o Governo, de cumplicidade na falsificação e na utilização de falsificações e de alienação de bens alheios, o que ditou a sua colocação em prisão preventiva a 10 de Outubro de 2023.
6. Os Peticionários afirmam ter submetido ao juiz de instrução, a 13 de Novembro de 2023, um pedido de anulação da acção penal movida contra si e da sua restituição à liberdade. A 29 de Novembro de 2023, o seu pedido foi indeferido. A 6 de Fevereiro de 2024, na sequência do seu recurso, o Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Bamako confirmou a ordem do juiz de instrução, que tinha rejeitado o pedido dos Peticionários para que o processo fosse anulado e para que fossem libertados. A 8 de Fevereiro de 2024, os Peticionários recorreram ao Supremo Tribunal contra a decisão do Tribunal de Recurso.

B. Das alegadas violações

7. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:

- i. O direito à liberdade, à segurança e a não ser detido arbitrariamente, protegido pelo artigo 6.º da Carta, pelo n.º 1 do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
- ii. O direito de não ser torturado ou sujeito a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, protegido pelos artigos 4.º e 5.º da Carta e pelo artigo 5.º da DUDH;
- iii. O direito à integridade física e corporal, protegido pelos artigos 4.º e 5.º da Carta;
- iv. O direito à liberdade de opinião e de expressão, protegido pelo n.º 2 do artigo 9.º da Carta e pelo artigo 19.º do PIDCP;
- v. O direito a um tribunal e a um recurso efectivo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, pelo artigo 14.º do PIDCP e pelos artigos 8.º e 10.º da DUDH.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 8. A Petição inicial, datada de 24 de Julho de 2024, deu entrada no Cartório do Tribunal a 30 de Julho. A 14 de Agosto de 2024, os Peticionários submeteram um pedido de providências cautelares datado de 29 de Julho de 2024.
- 9. A 28 de Agosto de 2024, a Petição inicial e o pedido de providências cautelares foram comunicados ao Estado Demandado. Foi-lhe concedido um prazo de 15 dias para responder ao pedido de providências cautelares e de 90 dias para apresentar a sua declaração de defesa.

10. No termo do prazo concedido, o Estado Demandado não respondeu ao pedido de providências cautelares.

IV. SOBRE OS PLEITOS FORMULADOS PELOS PETICIONÁRIOS

11. Na Petição inicial, os Peticionários solicitam ao Tribunal que decrete as seguintes medidas:

- i) Declarar a sua competência para conhecer da presente Petição e declará-la admissível;
- ii) Considerar e declarar que as alegações de violações dos direitos humanos são fundadas;
- iii) Anular todas as acções penais movidas contra eles e libertá-los imediatamente;
- iv) Ordenar ao Estado Demandado que inicie um processo judicial contra os agentes da ANSE, bem como contra as pessoas implicadas nos actos de tortura, tratamento desumano e degradante e ataques à sua integridade física e mental;
- v) Considerar que os artigos 24.º, 37.º, 38.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 58.º e 175.º do Código Penal do Mali são incompatíveis com o artigo 19.º do PIDCP, o artigo 11.º da Carta e o artigo 19.º da DUDH;
- vi) Condenar o Estado Demandado a pagar a cada Peticionário a quantia de cem milhões (100.000.000) de Francos CFA por todos os danos causados;
- vii) Conceder ao Estado Demandado 3 meses para informar o Tribunal sobre a execução do Acórdão;
- viii) Condenar o Estado Demandado a pagar a totalidade das despesas do processo.

12. No pedido de providências cautelares, os Peticionários solicitam ao

Tribunal que ordene ao Estado Demandado que suspenda os mandados de detenção emitidos contra cada um deles a 7 de Outubro de 2023, para lhes permitir submeterem-se a tratamento médico adequado e para preservar o seu direito à vida e à presunção de inocência.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

13. Os Peticionários alegam que o Tribunal é competente para ordenar as medidas provisórias solicitadas, uma vez que, na Petição inicial, alegam uma violação dos seus direitos garantidos pela Carta, pela DUDH e pelo PIDCP¹.
14. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este ponto.

15. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

16. No entanto, no que diz respeito às providências cautelares, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.²

¹ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 16 de Julho de 1974.

² *Adama Diarra conhecido por vieux Blen c. República do Mali* (providências cautelares) (29 de Março de 2021) (2021) 5 RJCA 122, § 17; *Harouna Dicko e 4 Outros c. Burkina Faso* (providências cautelares), (20 de Novembro de 2020) (2020) 4 RJCA 792 § 14; *Guillaume Kigbafori Soro e outros c. República da Côte*

17. No presente caso, os Peticionários alegam a violação dos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Carta; dos artigos 9.º, 14.º e 19.º do PIDCP; e dos artigos 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da DUDH. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar estes três instrumentos.
18. O Tribunal nota, como indicado no parágrafo 2 do presente Despacho, que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e que também depositou a Declaração.
19. Com base no que precede, o Tribunal considera que tem competência *prima facie* para apreciar o presente pedido de providências cautelares.

VI. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

20. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene as seguintes providências cautelares:
 - i. Ordenar ao Estado Demandado que suspenda as ordens de detenção emitidas contra os Peticionários a 7 de Outubro de 2023 para lhes permitir submeter-se a tratamento médico adequado e preservar o seu direito à vida e à presunção de inocência.
 - ii. Ordenar ao Estado Demandado que apresente um relatório sobre as medidas tomadas com vista a esta suspensão, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do Despacho.

d'Ivoire (providências cautelares) (22 de Abril de 2020) (2020) 4 RJCA 523, § 17; *Babarou Bocoum c. República do Mali* (providências cautelares) (23 de Outubro de 2020) (2020) 4 RJCA 780, § 14.

21. O Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações sobre este ponto.

22. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias.

23. O Tribunal observa que as disposições do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo são melhor esclarecidas no n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento, que estabelece o seguinte:

Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, enquanto aguarda a sua decisão sobre a Petição inicial, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo.

24. Avulta das disposições acima elencadas que o Tribunal dispõe de um poder discricionário para decidir, caso a caso, se o processo que lhe foi submetido exige ou não a adopção de providências cautelares.
25. O Tribunal estabeleceu igualmente que, ao decidir sobre os pedidos de providências cautelares, tem em conta os princípios acima enunciados, em particular o facto de as providências cautelares terem um carácter preventivo e só poderem, por conseguinte, ser concedidas se uma parte

preencher todos os requisitos necessários.³

26. Por outro lado, o Tribunal sublinha que os requisitos de urgência, de extrema gravidade e de dano irreparável são cumulativos, de modo que, se um deles não for preenchido, as providências cautelares solicitadas não podem ser decretadas.

A. Da urgência e da extrema gravidade

27. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no sentido de que a urgência e a extrema gravidade são consubstanciais e constituem um «risco real e iminente de ocorrência de um dano irreparável antes de o Tribunal tomar a sua decisão final»⁴. O Tribunal sublinha que o risco em causa deve ser real, o que exclui um risco puramente hipotético e explica a necessidade de o remediar imediatamente.⁵ No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável de que este ocorra», tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário.⁶
28. No caso em apreço, os Peticionários alegam que foram torturados durante a sua detenção preventiva na ANSE, o que lhes causou enorme sofrimento psicológico e físico, exigindo por isso cuidados médicos urgentes e especializados, sem os quais a sua sobrevivência seria improvável.
29. O Tribunal observa que as alegações dos Peticionários são corroboradas pelos atestados médicos emitidos pelo médico da prisão, que atestou «o

³ *Ibid*, § 34

⁴ *Moadh Kheriji Ghannouchi e Outros c. República Tunisina*, AfCHPR, Petição n.º 004/2023 (Despacho de providências cautelares) (28 de Agosto de 2023) § 34 ; *Landry Angelo Adélakoun e Outros c. República do Benin* (providências cautelares) (25 de Junho de 2021) (2021) 5 RJCA 180, § 24 ; *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin* (providências cautelares) (17 de Abril de 2020) (2020) 4 RJCA 124, § 61.

⁵ *Ghannouchi e Outros c. República Tunisina*, *ibid*, § 34

⁶ *Ibid*, § 37

estado de saúde precário dos Peticionários e a incapacidade do centro de saúde de lhes prestar cuidados adequados». Assim, o Tribunal considera que a situação dos Peticionários revela um caso de extrema gravidade.

30. Com base nesta constatação, o Tribunal considera que se encontram reunidos os requisitos de urgência e de extrema gravidade e que é necessário tomar medidas urgentes que permitam aos Peticionários consultar médicos especializados e ter acesso aos melhores cuidados médicos adequados para as patologias de que padecem.⁷

B. Do prejuízo irreparável

31. O Tribunal nota igualmente que os Peticionários afirmam que foram sujeitos a maus tratos físicos vivi, flagelação e eletrocussão durante a sua detenção nas instalações da ANSE, o que exigiu cuidados médicos adequados que os serviços de saúde da prisão não foram capazes de prestar. Para corroborar as suas alegações, os Peticionários anexaram à sua Petição fotografias de partes dos seus corpos que mostram hematomas, cicatrizes e edemas.
32. O processo mostra igualmente que, a 24 de Outubro de 2023, 15 de Novembro de 2023 e 27 de Março de 2024, o médico da enfermaria da Prisão Central de Bamako admitiu para consulta os Peticionários Mahamoudou Mangane, Amadou Togola e Moulaye Baba Haïdara, respectivamente, e assinou um atestado médico declarando que o seu estado de saúde requeria um acompanhamento regular e adequado em serviços especializados para um melhor tratamento.⁸

⁷ Ver observações gerais n.º 14, o direito ao nível de saúde mais elevado possível, 11/08/2000, E/C.12/2000/4. § 12(d).

⁸ ~~Ver os atestados médicos emitidos pelo médico da enfermaria da penitenciária preventiva de Bamako.~~

33. O Tribunal considera, por conseguinte, que o risco a que os Peticionários estão expostos é real e não hipotético, nomeadamente no que diz respeito ao seu estado de saúde. Por conseguinte, o receio de um prejuízo irreparável foi demonstrado.
34. Do que é explanado acima, o Tribunal conclui que, no que diz respeito à necessidade de saúde e de acesso a cuidados especializados e adequados, existe uma extrema gravidade e urgência para evitar a ocorrência de factos com efeitos imprevisíveis e irreparáveis.
35. Além disso, o Tribunal observa que os Peticionários, que são representados por dois advogados perante os órgãos jurisdicionais nacionais, oferecem garantias de que comparecerão perante esses órgãos.
36. Finalmente, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que suspenda a execução dos respectivos mandados de detenção emitidos contra os Peticionários até à conclusão do tratamento especializado exigido pelo médico da prisão de Bamako.
37. Para evitar dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum a sua decisão sobre a competência, a admissibilidade ou o mérito da Petição.

VII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

38. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para suspender os mandados de detenção emitidos contra os Peticionários para efeitos de tratamento médico até que o tratamento especializado necessário seja concluído;
- ii *Ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente um relatório, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do presente Despacho, sobre as medidas adoptadas para a sua execução.

Assinaturas:

Imani D. ABOUD, Presidente;

E Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé a versão francesa.

